



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Reitoria

DESPACHO NR/R/0282/2015

ASSUNTO: Regulamento de prestação de serviço pelos docentes da Escola de Lisboa e de equivalência a tempos lectivos

Sob proposta do Director da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito, aprovo o Regulamento de prestação de serviço pelos docentes da Escola de Lisboa e de equivalência a tempos lectivos, anexo ao presente despacho.

Lisboa, 6 de Março de 2015

A Reitora



Considerando o disposto no artigo 40º do Estatuto da Carreira Docente da Universidade Católica Portuguesa, e afigurando-se necessário clarificar alguns aspetos do regime de prestação de serviço pelos docentes da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito, é aprovado o presente Regulamento.

**Regulamento de prestação de serviço pelos docentes da Escola de Lisboa
e de equivalência a tempos lectivos**

**Artigo 1º
(Âmbito)**

1. Sem prejuízo das regras estabelecidas no Estatuto da Carreira Docente da Universidade Católica Portuguesa, a atividade letiva dos docentes da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito está sujeita ao presente Regulamento.
2. São abrangidos pelo presente Regulamento todos os docentes que prestem serviço letivo em cursos que confirmam graus académicos, independentemente da sua categoria ou regime de contratação.

**Artigo 2º
(Serviço lectivo)**

1. Os docentes de carreira em regime de tempo integral e dedicação plena asseguram, em média, em cada semestre letivo, o equivalente a seis tempos letivos semanais, tendo cada tempo letivo a duração de noventa minutos.
2. O número de tempos letivos semanais previsto no número anterior pode ser excedido com o consentimento do próprio ou quando as necessidades da Escola a tal obrigarem, sendo, nessas circunstâncias, a retribuição do docente ajustada nos termos do artigo 7.º.
3. Os docentes convidados prestam o serviço previsto no respetivo contrato.



4. Os tempos letivos considerados para efeitos do n.º 1 podem referir-se a diferentes ciclos de estudos e incluir, se necessário, lecionação em programas não conferentes de grau, como pós-graduações, cursos breves, seminários, tutorias ou afins, caso em que estas funções não poderão ser remuneradas autonomamente.

Artigo 3.º
(Distribuição de serviço letivo)

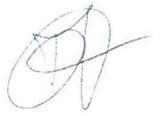
1. Aos docentes em regime de tempo integral e dedicação plena cabe prestar o serviço letivo que lhes seja fixado pelo Conselho Científico da Escola de Lisboa.
2. Os docentes em regime de tempo parcial prestam o serviço letivo que resulte do respetivo contrato.

Artigo 4.º
(Participação nos Conselhos Científicos)

1. Salvo em casos excecionais ou de pré-agendamento, os Conselhos Científicos Plenário e Regional são convocados com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
2. A participação nas reuniões do Conselho Científico Plenário da Faculdade de Direito e do Conselho Científico da Escola de Lisboa prevalece sempre sobre todas as funções cometidas aos professores que neles têm assento.
3. A ausência previsível de docente com assento no Conselho Científico deve ser prontamente comunicada ao respetivo Presidente.

Artigo 5.º
(Dimensão das turmas)

1. O número de alunos por cada turma dos cursos de licenciatura, em regime integrado, e de mestrado não deve exceder 50 e 35, respetivamente.
2. Sempre que o número de alunos de uma turma dos cursos de licenciatura ou de mestrado exceder os quantitativos previstos no artigo anterior, a Direção diligencia, sendo isso possível, no sentido de ser criada nova turma.
3. Os valores mencionados no n.º 1 podem ser excedidos, em situações excecionais ou quando as necessidades da Escola a tal obriguem.



Artigo 6.º
(Regime de avaliação)

1. Os docentes de cada disciplina são responsáveis pela avaliação dos alunos, de acordo com o respetivo regulamento, devendo assegurar a vigilância dos respetivos exames escritos e os júris das correspondentes provas orais.
2. A divulgação das classificações deve ser feita dentro dos prazos previstos nos regulamentos, através dos serviços académicos e do campus-on-line, e os docentes devem assinar os termos de exames logo que tal seja solicitado pelos serviços académicos.
3. Na medida das necessidades da Escola, os docentes em tempo integral e dedicação plena devem assegurar vigilâncias de exames de outras disciplinas e integrar, como vogais, júris de provas orais e de mestrado, de acordo com mapas de distribuição de serviço elaborados pela Direção segundo critérios de equidade.

Artigo 7.º
(Remuneração do serviço letivo)

1. Os docentes de carreira têm direito a auferir a remuneração aprovada pelos órgãos competentes da Universidade Católica Portuguesa para a respetiva categoria, em função do regime de prestação de serviço a que se encontram vinculados.
2. Quando a um docente de carreira seja distribuído serviço letivo superior ao previsto no artigo 2.º, a sua remuneração é ajustada proporcionalmente, tendo por referência a remuneração base anual estabelecida para a categoria em que se integra.
3. A remuneração dos docentes convidados é a que resulta do respetivo contrato.

Artigo 8.º
(Outras remunerações)

1. A coordenação geral, executiva e adjunta de ofertas de serviços, como mestrados, pós-graduações, cursos breves e seminários, pode conferir ao docente que exerça essas funções direito a uma retribuição acrescida, a pagar de uma só vez, a final, de acordo com tabela própria, estabelecida tendo em consideração a complexidade da função, a afetação de tempo necessária à sua implementação e normal funcionamento e o resultado económico-financeiro da mesma, podendo ser definidos valores mínimo e máximo a pagar.
2. A orientação de dissertações de mestrado e doutoramento é remunerada autonomamente, de acordo com tabela própria, salvo se essa tarefa for necessária para completar



o número de tempos letivos previsto no n.º 1 do artigo 2.º ou se o docente optar pela aplicação do regime de equivalência das orientações a tempos letivos, nos termos em que essa opção é admitida.

Artigo 9.º

(Participação em órgãos de gestão e exercício de tarefas específicas)

1. Os docentes que integrem órgãos de gestão da Faculdade ou da Escola podem solicitar a redução da sua carga letiva semestral, mediante requerimento devidamente fundamentado:

- a) Ao Reitor, quando diga respeito ao Diretor da Faculdade;
- b) Ao Diretor da Faculdade, quando diga respeito ao Diretor da Escola;
- c) Nas demais situações, ao Diretor da Escola.

2. As reduções de serviço são concedidas tomando por referência os parâmetros seguintes:

- a) Diretor da Faculdade de Direito – redução até 3 tempos letivos semanais;
- b) Diretor da Escola – redução até 3 tempos letivos semanais;
- c) Vogais do Conselho de Direção – redução até 2 tempos letivos semanais, em função da complexidade e necessidades de tempo de afetação às áreas que forem colocadas sob sua responsabilidade;
- d) Direção de unidade de investigação – redução até 2 tempos letivos semanais;

3. As reduções de serviço previstas no n.º 2 não prejudicam o direito à retribuição especial que corresponda às funções exercidas, a título de subsídio de função ou complemento, de acordo com as regras estabelecidas para a UCP.

4. A redução de serviço até 2 tempos letivos semanais também pode ser concedida pelo Diretor da Faculdade ou pelo Diretor da Escola pelo exercício das seguintes funções de colaboração com os órgãos de gestão:

- a) Coordenação de ciclos de estudos, quando não exercida por vogais do Conselho de Direção;
- b) Incumbência de tarefas específicas, nomeadamente, o lançamento de novos produtos e serviços ou a sua consolidação.



Artigo 10.º

(Redução de serviço por equivalência de tempos letivos)

1. Os docentes de carreira podem solicitar ao Diretor da Escola a redução do serviço letivo semestral, até ao limite de dois tempos semanais, em função da equivalência a meio tempo letivo das seguintes atividades:

- a) Orientação de um doutoramento ou mestrado orientado para a investigação;
- b) Orientação de dois mestrados orientados para o exercício profissional;
- c) Participação, como arguente, numa prova de doutoramento ou de agregação;
- d) Participação, como arguente, em duas provas de mestrado orientado para a investigação;
- e) Participação, como arguente, em quatro provas de mestrado orientado para o exercício profissional.

2. Em caso de opção pela aplicação do quadro de equivalências a que se refere o número anterior, o docente não tem direito a auferir remuneração pelas funções em causa, ainda que, na ausência de tal opção, a alguma delas correspondesse um valor remuneratório.

3. O regulamento de avaliação dos docentes pode prever a atribuição de equivalências a tempos letivos em função da consecução de objetivos de investigação, devidamente comprovada no âmbito do procedimento periódico de avaliação dos docentes.

Artigo 11.º

(Condições de aplicação das reduções de serviço)

1. As reduções do serviço previstas nos artigos anteriores devem ter lugar no semestre correspondente ao exercício das funções ou tarefas que as determinem, devendo a distribuição do serviço tomar em conta, para o efeito, as funções previstas ou previsíveis.

2. Salvo quando razões de conveniência na distribuição do serviço docente determinem solução diferente, o exercício de funções ou tarefas não previamente contabilizadas ou o não exercício de funções previamente contabilizadas para o efeito previsto no número anterior é compensado na distribuição do serviço docente para o semestre imediatamente subsequente.



3. As equivalências a tempos letivos em função da consecução de objetivos de investigação, a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, são atribuídas para o período de avaliação periódica subsequente àquele em que a investigação foi realizada, em função de novos objetivos de investigação a aferir no termo do período de avaliação subsequente.

4. A cumulação de fundamentos de redução do serviço letivo em relação ao mesmo docente não pode conduzir à atribuição de redução superior a três tempos letivos semanais em cada semestre.